

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DO JUIZADO ESPECIAL C]
DA COMARCA DE BOA VISTA-RR.**

MÁRCIO DE SOUZA PINHEIRO, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG nº. 13 SSP/RR e inscrito no CPF nº. 447.379.202-15, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Jaçanã, nº. 963, I Cauamé, pelo advogado adiante assinado, com escritório profissional à Rua Paulo VI, nº. 264, Bairro Mecejana, 69300-000, Fone: (95) 3623-4252, onde recebe intimações do processo, vem perante Vossa Excelência para p **AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DE SEGURO OBRIGATÓRIO** contra **BRADE SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado interno com representação na Comarca de São Paulo/SP, à Av Paulista, nº. 1415, Bairro Bela Vista, Cep. 01311200, Fone (11) 3265-5433, CNPJ 33.055.146/0001-93, pelos fá fundamentos jurídicos que passa a expor:

01) Que no dia 14 de Janeiro de 2006, o Requerente foi vítima em acidente de trânsito, conseqüência deste, ficou com incapacidade permanente para o trabalho, eis que ficou com **DEBILIDADE DEFORMIDADE PERMANENTE EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO**, conforme Laudo de Exame de C de Delito, expedido pelo Instituto Médico Legal - IML.

02) Em razão do acidente, tem o Requerente o direito de receber uma indenização na q^u equivalente a 40 salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, conforme dispõe o art. 3º letra a da I 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, que assim reza:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreende indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médi suplementares nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de mort

O artigo citado acima deve ser combinado com o § 1º do art. 5º da mesma lei que diz:

A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursa fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos. nosso).

03) O Requerente pleiteou seu direito administrativamente, sem intermediação de advogado, tendo recebido a quantia de R\$1.880,00 (Um mil oitocentos e oitenta reais) em Novembro de 2007, tendo a Requerente informado que este é o valor correto do seguro DPVAT, no que aceitou receber, acreditando que estava recebendo direito integralmente;

04) O pagamento do seguro obrigatório no valor de R\$1.880,00 não correspondia, na época, 40 salários mínimos vigentes, estabelecidos pela letra “a” do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, tal quantia representava a 4,94 salários mínimos, razão pela qual a Requerida tem obrigação de completar o saldo da indenização que é naquela época equivalente a 35,06 salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento.

DO VALOR INDENIZÁVEL

05) Dispõe o art. 3º letra “a” da Lei nº 6.194/74 que a indenização do seguro obrigatório é sempre o maior salário mínimo vigente.

06) Os Tribunais já decidiram, inclusive o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sobre a fixação da indenização do seguro obrigatório com base no salário-mínimo vigente, conforme julgado a seguir:

EMENTA

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo autor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não opera a renúncia ao direito de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosa Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cesar Rocha.

Recurso Especial 2000/0142166-2 / Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1º Ministro) / Órgão Julgador T4 – Quarta Turma, Julgamento em 20/08/2002.

EMENTA

SEGURO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SALARIO-MÍNIMO. O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.

Recurso Especial 1997/0075966-0 – Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1º Ministro) / Órgão Julgador T4 – Quarta Turma.

Vejamos também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA

SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. INDENIZAÇÃO. VALE SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.

O valor da indenização por morte ou invalidez permanente, em decorrência de acidente de trânsito, deve equivaler a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes.

07) Quanto a fixação da indenização do seguro obrigatório em salários mínimos, já está resolvido pelo Tribunal de Rondônia com a edição da Sumula nº 07, que assim dispõe:

A indenização decorrente do seguro obrigatório por danos pessoais pode ser estabelecida com valor equivalente ao salário mínimo, vedada tão-só sua utilização como fator de cota monetária.

Desta forma, a condenação da Requerida deve ser fixada em 40 (quarenta) vezes o valor do salário-mínimo Vigente no País na data do efetivo pagamento, conforme estabelece o art. 3º da Lei do Seguro Obrigatório.

08) Quanto ao direito do Autor à complementação da indenização do seguro obrigatório, também já foi decidido pelo STJ:

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O I SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia ao direito, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (RESP 3666675 – Relatora Ministra Nancy Andrigi – julgado em 02/04/2002 – Órgão Julgador T3 – Terceira Turma).

EMENTA

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO DE QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. (...)

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor que o quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não impede a reivindicação, em juízo, da diferença entre o que foi pago e o que é devido, de conformidade com a lei que rege a espécie. (RESP 296675/SP – Relator Ministro Passarinho Junior – julgado em 20/08/2002 – Órgão Julgador T4 – Quarta Turma).

EMENTA

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – LEI N. 6.194/74. ART. 3º - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

I – pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3º, da Lei nº 6.194/1974 fora revogado pelas Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário mí como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção mone que estas leis buscam afastar.

II – igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de f geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não ti renuncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ (F 129182/SP; Fonte: DJ de 30/03/1998, pg. 00045 e LEXSTJ vol. 00108 agosto/1998 pg. 0 Relator Ministro Waldemar Zveiter, Data da decisão 15/12/97 – Órgão Julgador: T3.

O Tribunal de Justiça de Rondônia:

EMENTA

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INDENIZAÇÃO LEGAL. RECIBO QUITAÇÃO. DANO MORAL.

O recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório – DPVAT de f plena, mas relativo à satisfação parcial do valor disposto no art. 3º da Lei nº 6.194/74 traduz renúncia ao montante que é assegurado por força de lei, permitindo reivindica juízo a complementação. (Apl. Cível. nº 100.001.2003.009294-8 – Apte. Real Previdê Seguros S/A – Apldo. Maria Perpétuo Socorro Barros do Nascimento – Rel. DES. S Saldanha – j. em 22/04/04 – voto acompanhado pelos DES. Eurico Montenegro e I Fernandes).

09) O Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, assim tem decidido nos cas pagamento parcial da indenização do seguro obrigatório:

SEGURO OBRIGATÓRIO – Juros Legais – Pretensão a sua incidência desde o pagan feito a menor – Possibilidade – Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que a amp Honorários advocatícios partilhados – Possibilidade diante da sucumbência parcial – provido em parte.RPS/tts em 24.03.03 (Proc. 1123326-0

– Rel. Rui Cascaldi – Org. Jul. 8ª Câmara de Férias de Janeiro – Data 29.01.03).

SEGURO OBRIGATÓRIO – Pretensão ao recebimento da diferença entre o valor pa efetivamente devido – Admissibilidade – Irrelevância de existir quitação dada por menor que o devido, pois constitui recibo de pagamento parcial – Incidência da Súmu do 1º TAC – Cabimento, a demais, da fixação da indenização em salários mínimo termos das Leis 6.205 e 6.423, que não revogam o art. 3º, da Lei 6.194 – indeniza procedente – Embargos a colhidos para tal fim. MRM/SMS em 04.09.02 (Proc. 988078- Rel. Jorge Farah – Org. Jul. 3º Grupo de Câmara de Férias/J – Data 06.08.2002).

SEGURO OBRIGATÓRIO – Cobrança de diferença – Procedência decretada em 1º g Decisão reformada em parte – O valor da indenização é mesmo equivalente a 40 sal mínimos e recibo padronizado de quitação não impede o beneficiário da verba d postular a complementação – Modificação do critério de atualização servindo-se da T Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em observância do disposto no 7º, IV, da CF – Recurso provido em parte. REGINA/MRM/vl – 28.08.02 (Proc. 104421 Rel. Campos Mello – Org. Jul. 12ª Câmara – Data 26.03.2002).

SEGURO OBRIGATÓRIO – Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Vítima f Recebimento de parte da indenização – Pretensão de recebimento da diferença – Cabin no caso – Recibo de parte da indenização que não confere quitação do valor integral d pela Seguradora – Documento que tão-somente evidênci a quitação referente à import recebida – Constitucionalidade do art. 7º da Lei 6.194/74, com a redação que lhe foi

pela Lei 8.441/92 – Aplicabilidade da Súmula 37 desta Corte – Ação de Cobri procedente – Recurso provido para esse fim. S/P/MRM/ACV – 25.11.02 (Proc. 110377 Rel. Oséas Davi Viana – Org. Jul. 4^a Câmara – Data 23.10.2002).

10) Assim, conforme amplamente demonstrado, tem o Autor o direito de receber da Requerida o saldo remanescente equivalente a 35,06 salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária a partir de Novembro de 2007, data em que esta deveria pagar àquela o valor integral da indenização, na quantia equivalente a 40 salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento.

DO RITO PROCESSUAL

11) Estabelece o art. 10 da Lei nº 6.194/74, que observar-se-á o **PROCEDIMENTO SUMARÍSTICO** do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei;

12) Pelo exposto, provado o fato com a certidão de ocorrência policial e Laudo de exame do corpo de Delito expedido pelo Instituto Médico Legal, tudo como exige o artigo 5º parágrafo 1º letra "a", da Lei 6.194/74, **REQUER**:

a) Seja designada audiência de conciliação, instrução e julgamento por se tratar de matéria exclusivamente de direito e **CITADA** a Requerida via Correios, na forma preconizada no art. 222 e 223 do Código de Processo Civil, remetendo-se a citação para a Comarca de São Paulo/SP, à Avenida Paulista, nº. 1415, Bairro Bela Vista, Cep. 0131-000, Fone (11) 3265-5433, para que compareça a audiência que for designada e nela oponha a defesa que tiver querendo, dentro das penas da lei;

b) Seja o presente pedido julgado procedente, para o fim de condenar a Requerida ao pagamento do **saldo remanescente** do seguro obrigatório na quantia equivalente a 35,06 salários mínimos, acrescido de juros e correção monetária, ambos a partir de Novembro de 2007, que foi a data de pagamento parcial;

c) Seja concedido o **benefício da assistência judiciária gratuita** nos termos da Lei 1.060, alterada pela Lei nº 7.510/86, afirmando que o Requerente não está em condições de fazer frente às despesas com o processo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus dependentes;

Para efeitos legais, dá-se ao pedido o valor de 35,06 salários mínimos que hoje importa o valor de **R\$14.458,74 (Quatorze mil quatrocentos e cinqüenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**.

Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 18 de abril de 2008.

